



ACÓRDÃO N°:
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ROSIVAN PIRES SANTOS
IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
PROCESSO N° 0002301-94.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 157, §2º DO CÓDIGO PENAL -- CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONEA- POSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

É cediço que a prisão preventiva é medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente fundamentada nos seus requisitos autorizadores, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipar eventual reprimenda a ser cumprida.

Constata-se que o magistrado singular fundamentou unicamente a custódia cautelar do paciente na gravidade do delito, justificando como necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Da análise da referida decisão, não vislumbra esta relatora fundamentos concretos da necessidade da custódia cautelar do paciente, não tendo apresentado o magistrado elementos que evidenciem a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não contextualizando, em dados concretos e identificáveis. O paciente é primário e não vislumbro evidenciado fundamento na decisão do juízo singular que decretou a custódia cautelar, sobretudo ante a possibilidade de aplicação das medidas diversas da prisão. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, para que o paciente responda o processo em liberdade, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão que o Juízo a quo entenda necessárias, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ROSIVAN PIRES SANTOS
IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO – ADVOGADO



IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
PROCESSO Nº 0002301-94.2016.8.14.0000

ROSIVAN PIRES SANTOS, por meio de seu Advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com 33333333333, fulcro no art. 5º, LXVIII, e art. 93 IX, da Constituição Federal c/c com os arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 01.10.2015, em virtude de ter sido denunciado nos termos do art. 157, § 2º do CPB, por fato ocorrido em 26.05.2015.

Alega constrangimento ilegal em virtude de ausência de justa causa para manutenção da custódia cautelar do paciente, por ser possuidor de requisitos pessoais favoráveis e não representar perigo aos bens tutelados pela prisão preventiva, bem como pela ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente. Punga pela concessão liminar do Writ com a decretação de nulidade da decisão judicial por ausência de fundamentação para que seja substituída por medidas cautelares.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, que indeferiu a liminar requerida. Determinando que fossem prestadas informações pela autoridade inquinada como coatora e posterior remessa ao custos legis.

O Juízo a quo às fls. 60/68 prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Em razão do afastamento da Relatora originária, vieram-me conclusos em 11/03/2016.

É o relatório.

VOTO:

Insurge-se o paciente contra decisão da prisão preventiva, alegando falta de fundamentação idônea, bem como, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Das informações prestadas, o juízo a quo noticia que o paciente foi preso em flagrante no dia 01.10.2015, como incurso nas sanções do art. 157, I do Código Penal. Que embora seja tecnicamente primário possui três processos em andamento.

Na decisão combatida constante na impetração do Writ constata-se que o magistrado singular fundamentou a custódia cautelar do paciente na gravidade do delito, justificando a custódia como necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Vejamos:

DECIDO:

Verifico pelos informes trazido aos autos, que há possibilidade da



decretação da prisão preventiva do representado, diante da gravidade concreta do delito em tese perpetrado pelo mesmo. Diante de tais situações, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP, evidencio a necessidade da decretação da custódia cautelar visando assegurar a aplicação da lei penal.

Da análise da referida decisão, não vislumbra esta relatora fundamentos concretos da necessidade da custódia cautelar do paciente, não tendo apresentado o magistrado elementos que evidenciem a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não contextualizando, assim, em dados concretos e identificáveis.

Como é cediço a prisão preventiva é medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente amparada nos requisitos legais detidamente justificado, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipar eventual reprimenda a ser cumprida.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será válida se indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.

Sob esse prisma, conforme comenta Renato Brasileiro de Lima: pela própria excepcionalidade que caracteriza a prisão preventiva, a decisão que a decreta pressupõe inequívoca demonstração da base empírica que justifica a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal. (Manual de Processo Penal. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015, P. 968).

Nesse sentido se alinha ao pensamento de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado- 14. Ed.rev., atual e ampl- Rio de Janeiro, p. 741):

... exige a Constituição Federal que toda decisão judicial seja fundamentada (art. 93, IX), razão pela qual, para a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o magistrado apresente suas razões para privar alguém de sua liberdade. Tais razões não se limitam a enumerar os requisitos legais.....

In casu, entende esta relatora que o decreto cautelar não se mostra com a fundamentação concretamente necessária a justificar a medida extrema.

Colaciono abaixo precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve



estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, o decreto prisional não aponta elementos concretos relativos à conduta perpetrada pelo paciente que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. Precedentes.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

(HC 334.962/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

Em que pese as condições favoráveis ao paciente não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, necessitam ser devidamente valoradas, quando demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

Constata-se que o paciente é primário e não vislumbro evidenciado na decisão do juízo singular a necessidade da custódia cautelar, sobretudo ante a possibilidade de aplicação das medidas diversas da prisão.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto data vênia o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente Writ e concedo a ordem, por falta de fundamentação no decreto cautelar, para que o paciente responda o processo em liberdade, determinando que o Juízo a quo aplique as medidas cautelares diversas da prisão que entender necessárias, ressaltando a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas e em decisão concretamente fundamentada quanto a sua necessidade.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora